



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 018/2025
REFERENTE: Ofício n. 018/AGM/2025
PROPONENTE: Executivo Municipal

"DISPÔE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste – RO, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem manifestar conforme adiante exposto.

ASSUNTO: Cuida-se de Proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como finalidade solicitar autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente no valor de R\$71.519,82 (Setenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAGRI, conforme classificações funcionais, programáticas e econômicas dispostas no projeto.

Para a cobertura do crédito adicional suplementar serão utilizados recursos por anulação (Fonte 15000000), conforme disposições do art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64.

1. RELATÓRIO O Executivo Municipal apresentou justificativa para a necessidade de abertura do respectivo crédito, alegando que o remanejamento será para aquisição de um picador de madeira florestal, possibilitando aos municíipes o adequado descarte e aproveitamento do material triturado, além da complementação de valores decorrentes de adaptações do projeto de execução de reforma da feira livre municipal, conforme Memorandos 22/2025 e 27/2025, expedido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

1.1. DA JUSTIFICATIVA Em síntese, é o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Importa esclarecer que o parecer é um documento por meio do qual a assessoria jurídica fornece informações técnicas para consulta de determinados assuntos, com opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Edis, embora não vinculante.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

2.1.1. DA COMPETÊNCIA O presente Projeto possui matéria de competência do Município, dado a existência de interesse local, disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Palácio Cláudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br

Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica Legislativa

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo, conforme termos do art. 57, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e do art. 115, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Orçamentária Anual poderá conter os chamados créditos adicionais além dos créditos orçamentários.

Consideram-se créditos adicionais, conforme disposto no art. 40 da Lei 4.320/64, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, dividindo-se em suplementares e especiais, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal.

Destaca-se que os créditos orçamentários podem ser considerados como fontes de alterações de orçamento, que também pode ser alterado por meio de transposição, remanejamentos e transferências.

O Projeto de Lei em análise, pretende a abertura de créditos adicionais do tipo especial, visto que há necessidade de reforço na dotação prevista na LOA.

Neste sentido, o art. 42 da Lei 4.320/64 disciplina que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 167, inciso V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º, contém a autorização para abertura do crédito; o artigo 2º prevê a fonte dos recursos, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas na Lei Federal 4.320/64, a qual disciplina em seu art. 46: “*O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.*”

No caso em análise, o Projeto de Lei em referência demonstra atendimento as exigências legais, discriminando as despesas criadas, com indicação individual e, aponta a receita, necessária e suficiente à cobertura da despesa.

Neste sentido observa-se as disposições do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br

Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica Legislativa

A mensagem justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e a pertinência nas dotações pretendidas.

Desta forma, comprehende-se que o Projeto de Lei em referência não demonstra vícios e atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Ressalte-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo violação reflexa ao ordenamento jurídico, dado a demonstração de presença de moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

2.3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

A propositura deverá ser submetida ao exame das Comissões pertinentes, sendo que o quórum para aprovação do Projeto de Lei será por 2/3 dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 20, § 1º, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno.

Desta forma, entende-se que não existe óbice ao recebimento do projeto.

3. DA CONCLUSÃO

vícios e atende aos

Diante do exposto, manifesta pela regular tramitação do Projeto de Lei, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação.

É o parecer, s.m.j.
Alta Floresta D' Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2025.

Jeferson Fabiano Delfino Rolim
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RO 6.593

3.4. CONCLUSÃO

vícios e atende aos

Diante do exposto, manifesta pela regular tramitação do Projeto de Lei, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação.

É o parecer, s.m.j.
Alta Floresta D' Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2025.

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D' Oeste/RO